

**RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS****DECISÃO DA PREGOEIRA**

Processo nº:	046/2023.
Referência:	RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PE 020/2023 - Contratação de empresa especializada em terceirização, para prestação de serviços continuados de Recepcionista (01 posto) e Auxiliar de Serviços Gerais Nível II (03 postos), com fornecimento de uniformes, em regime de empreitada por preço global, nas dependências do Conselho Regional de Odontologia da Bahia – CRO-BA.
Pregão Eletrônico:	020/2023.

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.957.484/0001-97, com sede na Rua Heliodoro Xavier Dos Santos, nº 12, Bairro Centro, na cidade de São Desidério, Estado da Bahia, e **GOMES EMPREENDIMENTOS - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Ouro, nº 51, Bairro Jabotiana, no município de Aracaju – Sergipe, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.837.316/0001-78, irredidas com a decisão que declarou a empresa **SELECT SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.941.115/0001-13, estabelecida na Av. Governador Agamenon Magalhães, 2764 no bairro do Espinheiro na cidade do Recife no Estado de Pernambuco, vencedora do certame, referente ao **Pregão Eletrônico nº 020/2023**, tombado no sistema do Banco do Brasil sob o número **1015269**, destinado a Contratação de empresa especializada em terceirização, para prestação de serviços continuados de Recepcionista (01 posto) e Auxiliar de Serviços Gerais Nível II (03 postos), com fornecimento de uniformes, em regime de empreitada por preço global, nas dependências do Conselho Regional de Odontologia da Bahia – CRO-BA.



2 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Em **19/09/2023, às 10:12:51** (horário de Brasília), conforme mensagem previamente registrada no sistema do Banco do Brasil (licitacoes-e.com.br) por esta Pregoeira, foi declarada vencedora DO LOTE ÚNICO a empresa **SELECT SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.941.115/0001-13. Ato contínuo, o sistema eletrônico ficou disponível para que as empresas licitantes manifestassem, motivadamente, intenção de interpor recurso, momento este que a Pregoeira concedeu o prazo estabelecido em edital, qual seja, 30 (trinta) minutos.

Irresignadas com a decisão, as empresas **ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA**, CNPJ/MF sob nº 02.957.484/0001-97, e **GOMES EMPREENDIMENTOS - ME**, CNPJ/MF sob o nº 39.837.316/0001-78, manifestaram intenção de interposição de recurso via sistema no dia 19/09/2023, às 10:38:42 e 19/09/2023, às 10:38:04, respectivamente, expondo seus motivos.

Posteriormente, foi anexado ao sistema Licitações-e as razões de recurso pelas recorrentes, também encaminhada via e-mail, de forma tempestiva, respeitando o prazo legal de 03 (três) dias úteis.

Notificada sobre a apresentação das razões de recurso, a empresa **SELECT SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.941.115/0001-13, apresentou **tempestivamente** Contrarrazões aos Recursos Administrativos.

Isto posto, restaram cumpridas as formalidades relativas aos prazos estabelecidos, conforme se verifica no histórico da licitação anexado aos autos.

I. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Nas razões acostadas aos autos pelas Recorrentes no processo em tela, requerem a procedência do petitório recursal e, conseqüentemente, a inabilitação da recorrida.



Aventam, para tanto, resumidamente, os seguintes argumentos:

1. Não envio dos documentos de habilitação pela recorrida em meio adequado, aduzindo descumprimento do subitem 11.1 do Edital.
2. Erros e inconsistências na planilha de custos, a exemplo de: percentual do INSS, percentual do SESC ou SESI, percentual do SENAI/SENAC SESI apresentados incorretamente; vale alimentação cotado a menor; além de diversos outros apontamentos divergentes, incorrendo a recorrida, segundo alegações trazidas, em erros insanáveis, devendo assim ser inabilitada do presente certame.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Alega, resumidamente, a recorrida que:

1. Sua carga tributária é enquadrada em LUCRO PRESUMIDO E LUCRO REAL, já que a empresa recorrida é enquadrada no SIMPLES NACIONAL.
2. Tem sua carga tributária média de 7,5 % (sete e meio) por cento, que é recolhida mensalmente através do PGDAS.
3. Ao final, seja mantida a decisão que houve por bem declarar SELECT SERVIÇOS LTDA habilitada no certame, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação.

Prima facie, cumpre sobrelevar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital do **Pregão Eletrônico 020/2023**, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e pelo Decreto nº 10.024/2019. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, **passo à análise**:

III. DO MÉRITO

- 1. Não envio dos documentos de habilitação pela recorrida em meio adequado, aduzindo descumprimento do subitem 11.1 do Edital.**



Inicialmente, apontam as recorrentes o descumprimento do edital, notadamente, pelo não encaminhamento dos documentos de habilitação através do sistema licitações-e. Ocorre que, conforme previsão editalícia, em caso de dificuldade de ordem técnica ou outra de qualquer natureza, os mesmos poderiam ser encaminhados através do e-mail devidamente indicado no corpo do Edital, vejamos:

11. DO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

11.1 O envio dos documentos solicitados durante a sessão deverá ser realizado via ferramenta própria existente para tal providência no sítio eletrônico <https://www.licitacoes-e.com.br>;

11.2 Em caso de dificuldade técnica ou impossibilidade de outra ordem, os documentos poderão ser enviados nas formas seguintes, mediante prévio aviso ao Pregoeiro(a) que foi identificado ao início da sessão pública (consulta disponível via chat), e devidamente endereçado aos seus cuidados:



1121 Via e-mail, para o endereço eletrônico compras@croba.org.br, contendo no campo “assunto” e no descritivo a identificação do referido certame (ex: “Documentos de habilitação referentes ao Pregão Eletrônico nº 015/2023”);

1122 Para qualquer opção escolhida, o recebimento deverá ser confirmado com o Pregoeiro.

É importante esclarecer que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, **evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.**

O formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento do objetivo descrito no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa.**

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:



No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que a utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital, e assim tem sido o posicionamento da corte de contas:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).”

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

*“Se de fato o edital e a lei interna da licitação, deve-se aborda-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo**, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. **Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se***



sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]

Posição adotada, também, pelo Egrégio TRF 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO – LICITACAO – CARTA-CONVITE GERIC/BA NO 010/91 – FALTA DE IDENTIFICACAO DOS ENVELOPES – OMISSAO SANAVEL – ILEGALIDADE – INTERESSE PUBLICO.

1 – Não deve ser desclassificada da licitação a licitante que simplesmente deixa de identificar os envelopes apresentados de

acordo com a exigência editalícia (letras A e B), porquanto a omissão poderia ter sido sanada no momento do recebimento dos documentos, sem prejuízo da legalidade do procedimento.

*2 – **A INTERPRETACAO LITERAL DA NORMA EDITALICIA DEVE SE SUBMETER AOS FINS ULTIMOS DA LICITACAO, QUE E A SELECAO DA PROPOSTA QUE MELHOR ATENDA AOS INTERESSES PUBLICOS, SENDO DE SE RELEVAR MERA IRREGULARIDADE FORMAL.** 3 – Licitação anulada. Sentença confirmada.”*

Pois bem, os documentos de habilitação por mais que não tenham sido juntados através do sistema Licitações-E, foram devidamente encaminhados a esta pregoeira pelo e-mail indicado em edital, cumprindo integralmente com a regra posta em relação ao encaminhamento de documentos habilitatórios.

Assim, identificamos em relação a esta alegação trazida pelas recorrentes uma mera tentativa de tumultuar a tramitação do certame, potencializada por inúmeras e desrespeitosas ligações a esta Autarquia.

Isto posto, a inabilitação da recorrida unicamente pela não apresentação dos documentos via sistema seria uma clara manifestação de apego excessivo ao formalismo, o que não se coaduna mais com a jurisprudência pátria, que assim tem decidido em reiteradas oportunidades, **prestigiando a adoção do princípio do**



formalismo moderado ao longo do procedimento licitatório.

- 2. Erros e inconsistências na planilha de custos, a exemplo de: percentual do INSS, percentual do INSS, percentual do SESC ou SESI, percentual do SENAI/SENAC SESI apresentados incorretamente; vale alimentação cotado a menor; além de diversos outros apontamentos divergentes, incorrendo a recorrida, segundo alegações trazidas, em erros insanáveis, devendo assim ser inabilitada do presente certame.**

No tocante as alegações de diversas inconsistências na planilha de custos apresentada pela recorrida, a título de contextualização inicial da matéria, é oportuno principiar a presente explanação, indicando que os defeitos das propostas são classificados como **formais ou materiais**.

Neste diapasão, formais são aqueles cujos ajustes não afetam o conteúdo da proposta ou, ainda, aqueles que através de diligências para saneamento não inovam, mas sim, aperfeiçoam o atendimento às condições disciplinadas em edital.

A seu turno, são matérias os defeitos que afetam o próprio conteúdo da proposta; e, conseqüentemente, cuja retificação resultaria na oportunização da apresentação de nova proposta.

Considerando tanto a doutrina quanto a jurisprudência dominantes a respeito do tema, temos que o entendimento é no sentido de que será possível a correção do teor daquelas propostas, em cujo conteúdo se verifiquem vícios de natureza formal; **desde que haja a manutenção do valor global proposto**. Trata-se, pois, da chamada adequação interna da planilha de custos e formação de preços.

No âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, a **Instrução Normativa 05/17 do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG)**, no item 7.9 de seu Anexo VII-A, assim dispõe:



“7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.”

Dito isso, adentrando precipuamente no mote dos questionamentos apresentados, temos diversos indicativos de inconsistências na formação do custos apresentados pela recorrida, a qual em defesa, apenas abordou a carga tributária devida ao seu enquadramento, não abordando as demais alegações.

Diante do referido cenário, esta Administração, em conjunto com o setor demandante e, ainda, com o setor contábil, procedeu com a análise dos dados obtidos verificando diferença de preços substancial entre o valor global da planilha de preços com incorreções, e o daquela que deveria vir a ser apresentada.

Ou seja, as inconsistências detectadas não permitiriam que a recorrida procedesse com as modificações necessárias sem que importasse em um aumento significativo do teor da proposta, o que é veementemente rechaçado pela corte de contas e demais tribunais superiores.

Assim, após detida avaliação entendemos que o impacto financeiro das ocorrências apontadas impede que a proposta preencha os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – bem como que seus preços sejam considerados exequíveis e compatíveis com os de mercado.

DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO os RECURSOS** apresentados decidindo no mérito pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos argumentos das recorrentes, quando relatam erros no preenchimento da Planilha de Custos, para **DESCCLASSIFICAR** a proposta da



empresa **SELECT SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.941.115/0001-13, haja vista o descumprimento de condições editalícias e legislação vigente.

Do mais, será marcada nova data para a análise das propostas e dos documentos de habilitação das empresas remanescentes.

Salvador-BA, 10 de outubro de 2023.

Irla Nunes Silva Eloy
Pregoeira do CRO-BA

*Original assinado nos autos do processo.